



Número: **0810842-19.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DIEGO DIAS MOREIRA (AUTOR)</b>	<b>WELLINGTON NÓBREGA VILAR (ADVOGADO)</b> <b>MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84141 27	24/06/2017 10:37	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
84141 28	24/06/2017 10:37	<a href="#">DIEGO DIAS (1)</a>	Outros Documentos
85378 67	03/07/2017 21:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
85553 56	04/07/2017 14:00	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
89450 46	31/07/2017 10:53	<a href="#">Petição</a>	Petição
10434 490	27/10/2017 22:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
10505 388	30/10/2017 16:33	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
11757 799	14/12/2017 22:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
12895 547	05/03/2018 21:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18701 123	18/01/2019 08:23	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
26658 423	29/11/2019 21:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29658 699	03/04/2020 13:52	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA**

**DIEGO DIAS MOREIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº 710.191.964-24, residente e domiciliado na Rua Damasco, 14, Quarenta, Campina Grande-PB, CEP: 58416-110, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5º, V, X, da *Constituição Federal de 1988*, e demais legislações pertinentes, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na **Av.: Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.

## **I - DOS FATOS E DO DIREITO**

1. No dia 09/11/2014, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, onde sofreu FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA E FERIMENTO E CONTUSÕES EM PÉ DIREITO o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO COM COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DA MARCHA**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

2. A parte promovente, de posse da documentação exigida em Lei, procurou uma das seguradoras conveniadas à extinta FENASEG, atual Seguradora Líder e, após submeter-se a procedimento demasiadamente burocrático, inclusive com realização de perícia por médico indicado pela Seguradora reguladora do sinistro, tendo recebido o valor infímo de **R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este muito aquém do estabelecido em Lei. Sendo assim não restou outra alternativa a promovente senão buscar a tutela jurisdicional , afim de garantir o que é seu por direito;

3. Vale salientar, execelência, que a parte demandante só recebeu o benefício muito tempo depois do prazo previsto em lei, qual seja: o de 30(trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, *in verbis*:



“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidacão do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entre dos seguintes documentos:”

## II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

4. Douto julgador, a ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da Autora, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em Direito, nos termos dos arts. 369 e 370, do Novo Código Processo Civil:

“Art. 369 As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370 Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

5. Desse modo, verifica-se que o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, a análise da pretensão deduzida pelo Autor não pode ser afastada.

6. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria, *in verbis*:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. JUNTADA COM A INICIAL. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE.**

I - A petição inicial preenche os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 295 do CPC, não havendo se falar em inépcia.

II - O boletim de ocorrência e o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal não são documentos essenciais para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em Direito, inclusive prova produzida no curso do processo.

(...)



IV - Negou-se provimento ao apelo da ré. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor.

(20100111546057APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 157) – grifei;

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE PERMANENTE E DO ACIDENTE POR OUTROS MEIOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL.

**1. O exame de corpo de delito não constitui documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento do seguro obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual a sua ausência não enseja o indeferimento da inicial com esteio no art. 267, I e IV, e 284, parágrafo único, do CPC, sobretudo quando a petição inicial vem instruída com documentos que têm pertinência com a causa de pedir e o pedido formulado pela autora.**

(...)

3. Recurso provido. Sentença cassada.

(20100111548464APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 31/08/2011, DJ 21/10/2011 p. 157) – grifei;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA REFORMADA.

**1 - O laudo emitido pelo IML não é documento necessário para a propositura da ação cujo pedido seja o pagamento da indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, e sim meio de prova que pode ser substituído por outro admitido em Direito.**

(...)

Apelação Cível provida.

(20070110977784APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 29/07/2011 p. 139) – grifei.

7. Assim, a ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

### **III - DO VALOR RECEBIDO A MENOR**

8. Vale registrar, Excelência, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contida no art. 3º da Lei n<sup>8</sup> 11.482/2007, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não., *in verbis*:



"Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II- até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III-até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)- como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

9. Por outro lado, Douto Julgador, a promovida como só não bastasse descumprir a legislação ao pagar indenização em quantia inferior ao devido por lei, pratica ato ilítico também ao de forma demasiadamente burocrático exigir documentos desnecessários ao deslinde da questão, em total violação ao disposto no §1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, *in verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entre dos seguintes documentos:**

10. Desta feita, Douto Juiz, a parte demandante, manejando o seu jus postulanti, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Pode Judiciário para obter o que é seu de direito.

#### **IV - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA**



11. Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - omissis...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

12. Desse dispositivo depreende-se que havendo hipossuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova;

13. Assim, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

## V - DO PEDIDO

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

1. que defira o requerimento de inversão do ônus probandi, em face da hipossuficiência da parte promovente;

2. que a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;

3. a citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;

4. **A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA À PAGAR A QUANTIA QUE CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR LEGAL DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) E O MONTANTE PAGO ATÉ O**



**MOMENTO, VALOR ESTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA;**

5. que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumulas 43 e 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6. seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;

7. A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;

8. A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, **realização de perícia**, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

João Pessoa, 24 de maio de 2016.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO  
OAB/PB 11.086

LÍLIAN MARIA DUARTE SOUTO  
OAB/PB 11.490



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Diego Dias Melo  
brasileiro(a), sócio, Estudante, portador(a) do RG nº  
3917648-5681/00 e CPF nº 410.191.964-36, residente e  
domiciliado(a) na Rua: Dom Bosco, nº 59,  
Guarabira, Campina Grande - PB,  
CEP: 58416-100, pelo presente instrumento particular de procuração,  
nomeia e constitui seus procuradores:

**OUTORGADO:** Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado ADVOGADO inscrito na OAB/PB nº 11.086, Lilian Maria Duarte Souto, brasileira, solteira, ADVOGADA inscrita na OAB/PB 11.490, Houseman Rocha, brasileiro, solteiro, ADVOGADO inscrito na OAB/PB sob o nº 13.534, Wellington Nóbrega Vilar, brasileiro, casado, ADVOGADO, OAB/PB 15.024, todos estabelecidos na Rua: João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66, Centro, João Pessoa - PB.

a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, receber alvará em cartório, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

**DECLARAÇÃO:** (a)(s) outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

Campina Grande - PB, 23 de Julho de 2015.

Diego Dias Melo  
\_\_\_\_\_  
**OUTORGANTE**





WANUZA DIAS DA SILVA  
RUA DANASCO D. 14 - QUARENTA  
CAMPINA GRANDE / PB CEP 58416-120 (AG. 401)

ENERGIA SOLAR TÉRMICA - RESIDENCIAL / MONOFASICO  
 BR200 UNISE-Arge-Sudroh - Teléfone: Corpo Geral: 0800-402-700  
 Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.020-000  
 CNPJ: 01.008.600/0001-96 - insc. no Faz. 16.000.005-1  
 Até 16.401 - 884-3900  
 Referência: Sat/2015  
 Número do Pedido: N0000184561  
 Data: 28/09/2015  
 Nôo Faz. /Corpo de Energia Elétrica: 0000 177-460  
 Nôo Faz. /Corpo de Energia Elétrica: 0000 177-460

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 023 0196 Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Digitized by srujanika@gmail.com

Consulta referente a: CPC ( Código do Consumidor): 4/159544-6

Page 15

## Canal de contato

### Canal de contato

367/2013

- Redução no valor da bandeira vermelha em 18%, de R\$ 5,60 para R\$ 4,50 a cada 100 kWh consumidos conforme o Regulamento Horário

2010010015

28/08/2013

284 010016

CRE/CMR/BR/001

73200410

## Histórico de Consumo

Agv15	87
Ju15	89
Jun15	85
Mar15	81
Apr15	87
May15	89
Jun15	89
Aug15	89
Sept15	79
Dec14	89
Nov14	88
Oct14	86
Sept14	85

#### MEMORANDUM

#### **TOTAL A PAGAR**

Méda des vétérans 1940-1945

Indicadores de Qualidade em Saúde

Indicadores de Q		Umbral da AN
SACIMENTAL	0,10	
0,1K TRIMES/FAL	10,15	
0,1K ANIMAL	70,30	
FC MENSAL	\$ 200	
FC TRIMES/FAL	6,47	
FC AÑUAL	12,95	
DWC	2,89	
	10,00	

Descrição	Válor	%
Salários de Dom de Franqueado	10,39	20,31
Comissão de Enigma	1,12	2,19
Imposto de Renda	0,77	1,45
Imposto de Renda	3,81	7,45
Impostos de Dom e Enigma	70,73	140,00
Outras Despesas	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>\$1,11</b>	<b>100,00</b>

## ATENÇÃO



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON NÓBREGA VILAR - 24/06/2017 10:36:45  
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706241036275720000008239148>  
Número do documento: 1706241036275720000008239148

Num. 8414128 Pág. 3



SECRETÁRIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS  
Dr. Patrício Leal e Melo  
Rua Projeta, s/n - CEP: 58.475-000 - Queimadas - PB  
CNPJ: 08.778.208/0048-24

31/1

P/ Diego Dias Moreira

USO ENDovenoso

1) Tilitil 40mg ————— 03amp.  
Administrar via EV 1x/dia,  
diluído em 100

gamento assinada pelo

al  
00

*Dr. Wellington S. de Oliveira  
Médico Remunerado CRM-PB 1228*

DATA: 22/10/15

MÉDICO



**SINISTRO 3150002642 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** DIEGO DIAS MOREIRA  
**COBERTURA** Invalidez  
**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** ARUANA SEGUROS S/A  
**BENEFICIÁRIO** DIEGO DIAS MOREIRA  
**CPF/CNPJ:** 71019196424

**Posição em 31-10-2015 16:54:50**

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor da Indenização</b>	<b>Juros e Correção</b>	<b>Valor Total</b>
16/03/2015	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
2ª Delegacia Regional de Polícia Civil  
10º Seccional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de C. Grande/PB  
Rua Rainha da Batalha, 540 - Bairro do Catolé/C. Grande/PB Fone: 3310-3315



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

**DATA, HORA E LOCAL DO FATO:** 09.11.2014, às 21:30 hs, na rua- Gilberto Pereira, bairro da Liberdade, nesta cidade.

**DATA E HORA EM QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO:** 11.12.2014, às 09:15 hs,

**COMUNICANTE:** VANUZA DIAS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, com 40 anos de idade, nascida em 28.08.1973, natural de Campina Grande-PB, filha de Antonio Dias da Silva e de Antonia Maria da Silva, residente na Travessa Damasco,14, bairro Santa Rosa, neste cidade, portador da Identidade de Nº1.456.675-SSP-PB, Fone- 8809-4218.

**VITIMA:** DIEGO DIAS MOREIRA, brasileiro, solteiro, estudante, com 17 anos de idade, nascido em 04.10.1997, natural de Rio de Janeiro-RJ, filho de Damião Moreira de Lima e de Vanuza Dias da Silva, residente na Travessa Damasco,14, bairro Santa Rosa, neste cidade, portador da Identidade de Nº3.917.648-SSP-PB, Fone- 8809-4218.

**Das Testemunhas:** FRANCINEIDE FARIAS DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, com 26 anos de idade, nascida em 04.09.1989, natural de Surubim-PE, filha de Jose Fernira de Lima e de Francisca Maria de Farias, residente na rua- Goiania,29, bairro das Cidades, neste cidade, portador da Identidade de Nº3.626.382-SSP-PB, Fone- 8102-4453 e BRUNO MAIA DA SILVA, brasileiro, casado, pasteleiro, com 26 anos de idade, nascido em 02.01.1988, natural de Campina Grande-PB,filho de Afonso Maia da Silva e de Maria das Dores Silva,residente na rua- Ricalvo Nogueira de Carvalho,310.



bairro Serraria, nesta cidade, portador da Identidade de Nº 3.415.879-SSP-PB. Fone 8893-5630.

INFRATOR: Não Há.

DA NARRATIVA DO FATO: Informa a comunicante que a vítima, que no dia, hora e local já descritos, ia na garupa de mototaxista de sinal não identificado, quando passavam pela rua Gilberto Pereira no bairro da Liberdade o piloto de outra motocicleta de sinal não identificado avançou num cruzamento da citada e o mototaxista foi fvar a outra moto, tendo a vítima caído ao solo e sofrido fratura de tornozelo do pé direito, sendo socorrida por populares e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma nesta cidade. Na ocasião do acidente o tempo apresentava-se bom, com visão clara e boa visibilidade, não se encontrando o envolvido sob a influência de bebidas alcoólicas. Compareceram os Policiais Militares do CPFRAN, tendo sido elaborado o Boletim de Acidente de Trânsito. Afirmou a vítima não ter o desejo de Representar Criminalmente contra o condutor do veículo causador do acidente. O comunicante está ciente das penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

DELEGADA: JOSEFA ALVES DE ASSIS.

COMUNICANTE/VITIMA: Alcione S. da Silva

TESTEMUNHA: Francisco da Silva

TESTEMUNHA: Francisco da Silva

ESCRIVAO: Karen







Assinado eletronicamente por: WELLINGTON NÓBREGA VILAR - 24/06/2017 10:36:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062410362757200000008239148>  
Número do documento: 17062410362757200000008239148

Num. 8414128 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON NÓBREGA VILAR - 24/06/2017 10:36:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062410362757200000008239148>  
Número do documento: 17062410362757200000008239148

Num. 8414128 - Pág. 10



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível de Campina Grande**

**DESPACHO**

PJE n. 0810842-19.2017.8.15.0001

Vistos, etc.

**Intime-se a parte autora, através do seu advogado,** para que emende a petição inicial, juntando ao processo cópia legível dos documentos de Id 8414128 – pág. 8, 9 e 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 03/07/2017 21:48:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070321481393400000008359342>  
Número do documento: 17070321481393400000008359342

Num. 8537867 - Pág. 1

Campina Grande, 3 de julho de 2017

***Audrey Kramy Araruna Gonçalves***

***Juíza de Direito***



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 03/07/2017 21:48:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070321481393400000008359342>  
Número do documento: 17070321481393400000008359342

Num. 8537867 - Pág. 2



**4ª Vara Cível de Campina Grande**

( )

Nº do processo: 0810842-19.2017.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [SEGURO]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)**

**Intime-se a parte autora, através do seu advogado,** para que emende a petição inicial, juntando ao processo cópia legível dos documentos de Id 8414128 – pág. 8, 9 e 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Advogado: WELLINGTON NÓBREGA VILAR OAB: PB15024 Endereço: desconhecido Advogado: MARTINHO CUNHA MELO FILHO OAB: PB11086 Endereço: AV MANOEL MORAIS, 500, APTO 701, MANAÍRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58038-231

Campina Grande, em 4 de julho de 2017.

De ordem, JUSSARA DO CARMO LIMA CUNHA  
Mat.

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**

XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: JUSSARA DO CARMO LIMA CUNHA - 04/07/2017 14:00:37  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707041400347500000008376327](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707041400347500000008376327)  
Número do documento: 1707041400347500000008376327

Num. 8555356 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB

Processo número: 0810839-64.2017.815.0001

**DIEGO DIAS MOREIRA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, atendendo ao vosso despacho de fls., vem, respeitosamente, **requerer dilação do prazo por um período de 30 dias, haja vista não ter conseguido contactar com o cliente.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 31 de julho de 2017.

MARTINHO CUNHA

OAB-PB 11.086



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 31/07/2017 10:53:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707311053142900000008755388>  
Número do documento: 1707311053142900000008755388

Num. 8945046 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 31/07/2017 10:53:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707311053142900000008755388>  
Número do documento: 1707311053142900000008755388

Num. 8945046 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível de Campina Grande**

**DESPACHO**

PJE n. 0810842-19.2017.8.15.0001

Vistos, etc.

1. A parte autora ajuizou, em 24/05/2016, ação judicial contra o mesmo promovido, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido contido na presente ação, que tramitou perante a 8ª Vara Cível desta Comarca (processo nº 0824994-23.2016.815.0001).



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 27/10/2017 22:27:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102722272073600000010200080>  
Número do documento: 17102722272073600000010200080

Num. 10434490 - Pág. 1

2. Compulsando os sobreditos autos eletrônicos, verifica-se que houve homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, em sentença prolatada em 26/07/2017, com trânsito em julgado em 02/10/2017.

3. Entretanto, em 24/06/2017, a parte autora promoveu ação idêntica, ignorando, contudo, a regra de distribuição por dependência prevista no art. 286, II do CPC, que assim dispõe:

*Art. 286. Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:*

*II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.*

4. Sendo assim, chamo o feito à ordem e, com base nos artigos 42, 43 e 286, II, todos do CPC, **determino a remessa imediata dos presentes autos à 8ª Vara Cível desta Comarca**, a quem caberá o processamento e julgamento do feito até os seus ulteriores termos.

5. Intime-se a parte autora do teor desta decisão.

Campina Grande, 27 de outubro de 2017



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 27/10/2017 22:27:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102722272073600000010200080>  
Número do documento: 17102722272073600000010200080

Num. 10434490 - Pág. 2

***Audrey Kramy Araruna Gonçalves***

***Juíza de Direito***



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 27/10/2017 22:27:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102722272073600000010200080>  
Número do documento: 17102722272073600000010200080

Num. 10434490 - Pág. 3



**4ª Vara Cível de Campina Grande**

( )

Nº do processo: 0810842-19.2017.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [SEGURO]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)**

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda intimar da decisão de ID 10434490.

Advogado: WELLINGTON NÓBREGA VILAR OAB: PB15024 Endereço: desconhecido Advogado: MARTINHO CUNHA MELO FILHO OAB: PB11086 Endereço: AV MANOEL MORAIS, 500, APTO 701, MANAÍRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58038-231

Campina Grande, em 30 de outubro de 2017.

De ordem, JUSSARA DO CARMO LIMA CUNHA  
Mat.

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**

17102722272073600000010200080



Assinado eletronicamente por: JUSSARA DO CARMO LIMA CUNHA - 30/10/2017 16:33:21  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1710301633140000000010269107](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1710301633140000000010269107)  
Número do documento: 1710301633140000000010269107

Num. 10505388 - Pág. 1



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### COMARCA DE CAMPINA GRANDE

### JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL

Processo n° 0810842-19.2017.8.15.0001

### DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, observa-se que o Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca redistribuiu o presente feito, com fundamento na norma inserta no art. 286, II, do CPC/2015, por entender que o Processo n° 0824994-23.2016.8.15.0001, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, e extinto sem resolução do mérito, tramitou nesta Unidade Judiciária.

Ocorre que o mencionado feito foi processado e julgado pelo Juízo da 8<sup>a</sup> Vara Cível da **Comarca da Capital**.

Sendo assim, **devolvam-se** os autos à 4<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca para a tomada de providências que entender cabíveis.

Cumpre-se.

Campina Grande, data e assinatura digitais.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA - 14/12/2017 22:07:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121422070672300000011494619>  
Número do documento: 17121422070672300000011494619

Num. 11757799 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE CAMPINA GRANDE**  
**4<sup>a</sup>. VARA CÍVEL**

PJE n. 0810842-19.2017.8.15.0001

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos verifica-se que houve **erro material** na decisão de Id 10434490, uma vez que houve referência ao processo nº 0824994-23.2016.815.0001, pertencente à 8ª Vara Cível desta comarca, quando na verdade o correto seria “processo nº 0824994-23.2016.815.2001, pertencente à 8ª Vara Cível da Capital”.
  2. Desta feita, **proceda a escrivania a remessa imediata dos presentes autos à 8ª Vara Cível da Capital**, a quem caberá o processamento e julgamento do feito até os ulteriores termos.



Campina Grande, 5 de março de 2018

*Audrey Kramy Araruna Gonçalves*

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES - 05/03/2018 21:14:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030521144990500000012599487>  
Número do documento: 18030521144990500000012599487

Num. 12895547 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0810842-19.2017.8.15.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Assunto: [ S E G U R O ]  
Polo ativo: AUTOR: DIEGO DIAS MOREIRA  
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### CERTIDÃO

Certifico que faço CONCLUSOS os autos. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 18 de janeiro de 2019  
WEZALY DE MEDEIROS MEIRA



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 18/01/2019 08:23:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011808232122500000018198094>  
Número do documento: 19011808232122500000018198094

Num. 18701123 - Pág. 1

0810842-19.2017.8.15.0001



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
8ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA**

0810842-19.2017.8.15.0001

**Vistos, etc**

Defiro o pedido de assistência judiciária.

1. CERTIFIQUE a escrivania a existência de outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes, eventualmente distribuída para vara cível diversa;
2. Caso negativa a certidão, determino a citação da parte ré, com prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso.
3. Apresentada contestação, INTIME-SE para impugnar no prazo de 15 dias.

CUMPRA-SE.

João Pessoa, 29 de novembro de 2019.

RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 29/11/2019 21:41:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112921410497900000025741223>  
Número do documento: 19112921410497900000025741223

Num. 26658423 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo:** 0810842-19.2017.8.15.0001  
**Classe:** PROCEDIMENTO **COMUM** **CÍVEL** (7)  
**Assunto:** [ S E G U R O ]  
**Polo ativo:** AUTOR: DIEGO **DIAS** **MOREIRA**  
**Polo passivo:** RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### **CERTIDÃO**

Certifico que existe uma ação identica, de n 0824994-23.2016.8.15.2001, no entanto esta fora sentenciada, por pedido de desistência, sem julgamento do mérito. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 3 de abril de 2020  
WEZALY DE MEDEIROS MEIRA



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 03/04/2020 13:52:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040313525894200000028540644>  
Número do documento: 20040313525894200000028540644

Num. 29658699 - Pág. 1